

REPRISTINAÇÃO *VERSUS* EFEITOS REPRISTINATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: UM ESTUDO DE CASO – ADIN 3.647/MA

Luciano Monti Favaro^{*}

RESUMO

O presente artigo aborda os aspectos do instituto da repristinação previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, bem como dos efeitos repristinatórios concedidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tem-se por objetivo verificar se há diferenciações entre esses institutos. Cuida-se de abordagem descritiva acerca do tema baseada na doutrina e jurisprudência que apontam as eventuais diferenciações. A par disso, analisar-se-á um estudo de caso – ADIN nº 3.647/MA – na qual foram concedidos efeitos repristinatórios a norma anterior revogada. Conclui-se, assim, pela diferenciação entre eles, vez que enquanto nos efeitos repristinatórios concedidos na ADIN tem-se a reentrada em vigor de uma norma que aparentemente fora revogada – haja vista norma inconstitucional ser norma nula; na repristinação tem-se a reentrada em vigor de uma norma que efetivamente tinha sido revogada.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Introdução ao Código Civil. Repristinação. Controle de Constitucionalidade. Efeitos repristinatórios na ADIN. Estudo de caso – ADIN nº 3.647/MA.

ABSTRACT

This article discusses aspects of the institute reinstate the provisions of Law Introduction to the Civil Code of 1942, and the reoccurrence of overruled law effects granted the Direct Action of Unconstitutionality. One has to verify whether there are differences between these institutes. This is a matter descriptive approach on the subject based on the doctrine and jurisprudence that point to any differences. In addition, it will examine a case study - ADIN 3.647/MA paragraph - in which they were granted effect repealed the previous standard. We conclude, therefore, by differentiating between them, because while these effects granted in ADIN has re-entry in force of a rule that apparently had been revoked - considering rule unconstitutional the norm null; reinstate the reentry has into force of a rule that effectively had been revoked.

KEYWORDS: Law of Introduction to the Civil Code. Reinstate. Judicial Review. Reoccurrence Law effects in ADIN. Case Study - ADIN No 3.647/MA

^{*} Mestrando em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília. Pós-Graduado em Direito Público, Direito do Trabalho e Direito Civil. Bacharel em Direito. Professor de Direito Civil, Empresarial e Internacional. Advogado da ECT. Email: lucianofav83@yahoo.com.br

1. Introdução

O presente artigo terá por objetivo verificar se há diferenças entre os institutos da repristinação previsto na Lei de Introdução ao Código Civil e os efeitos repristinatórios declarados no controle de constitucionalidade concentrado.

Inicialmente será traçado um panorama sobre a Lei de Introdução ao Código Civil – LICC e sua possível atualização pelo Projeto de Lei nº 269, de 2004. Após, concentrar-se na abordagem de seu artigo 2º que engloba os institutos da revogação e da repristinação – foco maior desse artigo.

Após, serão verificados alguns aspectos gerais do Controle de Constitucionalidade, bem como os efeitos decorrentes desse controle. Demonstrar-se-á que um desses efeitos – e talvez, o mais importante – é, justamente, o efeito repristinatório declarado no julgamento do controle concentrado de constitucionalidade.

Por fim, serão levantados os diferencial entre a repristinação e os efeitos repristinatórios apontados pelos publicistas.

Pretende-se assim, com uma abordagem descritiva acerca do tema baseada na doutrina e jurisprudência não apenas discorrer sobre a repristinação e os efeitos repristinatórios na ADIN, mas também adentrar ao tema e expor as eventuais diferenciações enumeradas pela doutrina acerca desses dois institutos.

A par dessa abordagem descritiva, realizar-se-á um estudo de caso baseado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.647/MA, julgada em 17 de

setembro de 2007, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF na qual se determinou a repristinação da norma anterior.

2. Lei de Introdução ao Código Civil

Antes de iniciar o estudo sobre o conceito e a possibilidade de uso da repristinação no ordenamento jurídico brasileiro, mister abordar a Lei de Introdução ao Código Civil – LICC. Isso porque é na LICC que se encontra a vedação à aplicação da repristinação.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 – atual LICC – revogou tacitamente a LICC de 1916. Diz-se revogação tácita porque não consta expressamente em nenhum dispositivo da LICC, de 1942, a revogação da LICC de 1916. Apesar disso, por ter regulado toda a matéria entende-se que a LICC antiga foi revogada.

Nesse sentido assevera Veloso: “a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, que estamos estudando, não contém cláusula de revogação expressa, mas regulou toda a matéria, revogando a Lei de Introdução de 1916”.¹

Embora vinculada ao Código Civil, a LICC não se restringe à aplicação unicamente a ele. Na verdade, ela se aplica a todas as demais disposições legislativas, quer de natureza pública ou privada.

Conforme lembra Veloso, a LICC, apesar do nome, não é uma lei de introdução, haja vista tratar-se de uma lei autônoma e independente que institui regras e princípios sobre todas as normas.² Lei essa que deve ser

¹ VELOSO, Zeno. **Comentários á lei de introdução ao código civil – artigos 1º a 6º**. 2ed. rev. Belém: UNAMA, 2005, p. 41.

² Idem.

rigorosamente observada quando da elaboração e aplicação, no tempo e no espaço, das demais leis.

Veloso conclui dizendo: “portanto, é uma *lex legum*, conjunto de normas sobre normas, um direito sobre direito (sobredireito = *Überrecht* = *surdroit*), enfim, um código de normas”.³

Percebe-se, assim, que o vocábulo “lei de introdução” tem sentido mais amplo do que efetivamente representa, vez que se trata de uma lei sobre leis – *lex legum*.

Mais correto, sem dúvidas, seria a utilização de uma denominação que abrangesse as demais disposições legislativas, como, por exemplo, “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”. Trata-se de uma denominação proposta pelo professor Haroldo Valladão, na década de 1960, quando do convite para a elaboração de um anteprojeto a fim de reformar a Lei de Introdução.⁴

Importante observar que o novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, não alterou a Lei de Introdução. Assim, a LICC que continua a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro é a datada de 1942.⁵

A LICC vigente compreende dezenove artigos,⁶ sendo que o artigo 2º dispõe sobre a obrigatoriedade das leis, bem como os casos de revogação dessas.

³ Ibidem, p. 13-14.

⁴ Ibidem, p. 2.

⁵ Nesse sentido relata Veloso: “com a entrada em vigor do Código Civil novo, em 11 de janeiro de 2003, nada mudou quanto ao assunto. A Lei de Introdução de 1942 continua vigorando. É, agora, a Lei de Introdução ao Código Civil que sucedeu o anterior”. Ibidem, p. 14.

⁶ Acerca do que se trata cada artigo da LICC comenta Veloso: “a vigente Lei de Introdução disciplina, no art. 1º, o início da obrigatoriedade das leis; no art. 2º, o tempo da

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

É no § 3º, do artigo 2º, da LICC que se encontra o preceito da repristinação que será analisado no decorrer desse artigo.

Interessante observar que a LICC de 1916 não dispunha sobre a possibilidade ou não da repristinação. Pereira alega que fora designado à doutrina a solução da questão.⁷

O Projeto de Lei nº 269, de 2004, de autoria do senador Pedro Simon – que atualmente se encontra em apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal –⁸ apresenta redação mais simples e objetiva ao preceito da repristinação.

§ 2º **Repristinação** – A vigência da lei revogada só se restaura por disposição expressa.⁹

obrigatoriedade, enunciando os casos de revogação das leis; no art. 3º, a garantia da eficácia da ordem jurídica, proibindo a alegação de ignorância da lei vigente; no art. 4º, as lacunas da lei, regulando os mecanismos de integração das normas; no art. 5º, de princípio fundamental de interpretação das leis, de hermenêutica jurídica; no art. 6º, o direito intertemporal, garantindo as situações consolidadas (direito adquirido); nos arts. 7º a 17, o direito internacional privado brasileiro; nos arts. 18 e 19, os atos civis praticados no estrangeiro por autoridades consulares brasileiras”. Ibidem, p. 15.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 132.

⁸ Andamento disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70201. Acessado em 15 fev. 2009

⁹ Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/6268.pdf>. Acessado em 15 fev. 2009.

O senador Pedro Simon apresentou a seguinte justificativa acerca da repriminção:

Art. 1º, § 2º: A redação proposta visa a tratar o problema da repriminção em linguagem clara, direta e pedagógica. Quando o legislador quiser restaurar a vigência da lei já revogada, deverá fazê-lo de modo expresse, para não suscitar dúvidas, nem incertezas. (...) Forma abreviada de legislar, a repriminção, em tese, não deve ser utilizada. Daí o tratamento restritivo no projeto.¹⁰

A par da LICC, de 1942, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa lei foi, posteriormente, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2004. Dentre outros assuntos, a LC nº 95, de 1998, traz no §1º do artigo 8º a contagem do prazo para a entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância – *vacatio legis*.

Veloso lembra que o projeto de lei para alteração da Lei de Introdução ao Código Civil deve considerar a LC nº 95, de 1998, vez que, se não considerado, poderá haver fragmentação legislativa. Isso porque ter-se-á um mesmo assunto regulado por vários diplomas legais.¹¹

Nesse sentido:

Temos de fazer tudo para evitar a fragmentação legislativa, não deixar que o mesmo tema seja regulado em vários diplomas legais, causando dúvidas, embaraços, dificuldades de interpretação e aplicação. Ficar vigorando, futuramente, uma nova Lei de Introdução, sem considerar os preceitos constantes na Lei Complementar nº 95/1998, incentivará a desordem que já se instalou em nosso sistema legal.¹²

Infelizmente o PL nº 269, de 2004, apresentado pelo senador Pedro Simon não considera as disposições da LC nº 95, de 1998, vez que não aborda, por exemplo, a contagem do *vacatio legis*.

¹⁰ Idem.

¹¹ VELOSO, Zeno. Op. cit., p. 13.

¹² Idem.

2.1. Revogação

O artigo 2º trata do tempo da obrigatoriedade, enunciando os casos de revogação da lei.

De acordo com esse dispositivo, a regra é o princípio da continuidade das leis. Assim, a lei é imperativa e não pode ser revogada pelo simples desuso.¹³

Apesar desse princípio, como lembra Clóvis, toda lei é revogável: “uma lei pode impor tudo, menos a sua própria irrevogabilidade”.¹⁴

Revogação que vem do latim e significa “tornar sem efeito”, pode ser definida como o modo pelo qual se tira a obrigatoriedade da lei.¹⁵ Como lembra Veloso: “portanto, deixa de vigorar, não incide mais, tornando-se inaplicável”.¹⁶

A revogação de uma lei só se opera com o advento de uma lei posterior de mesmo nível hierárquico ou superior.¹⁷

¹³ Ibidem, p. 37.

¹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis apud VELOSO, Zeno. Op. cit., p. 39.

¹⁵ Ibidem, p. 40.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Interessante atentar para a questão da incompatibilidade da legislação anterior com a Constituição posteriormente promulgada. Trata-se do instituto da recepção da norma. Acerca desse assunto assevera Veloso: “a legislação anterior, a ordem jurídica pré-constitucional, se não entrar em rota de colisão com a nova Constituição, continua vigorando. Perdeu o seu antigo fundamento de validade – que era a Carta pretérita –, mas, na medida em que se harmoniza com a Constituição superveniente, recebe, desta, novo fundamento de validade, não se interrompendo a sua eficácia. A mudança da Constituição, por si só, não torna caducas, inoperantes ou ineficazes todas as leis editadas no tempo passado. Ao contrário, se forem compatíveis, são adotadas, recebidas pela nova Constituição e continuam vigorando. Hans Kelsen, na *Teoria Pura do Direito* (p. 290), estudou pioneiramente este assunto, chamando-o de fenômeno da recepção, pelo qual se confirma a eficácia de preceitos antigos, que não se mostram conflitantes, verificando-se um ‘procedimento abreviado de criação de direito’”. Ibidem, p. 43.

Essa revogação pode ser parcial – derrogação – ou total – ab-rogação. É parcial quando a lei posterior torna sem efeito apenas uma parte (capítulo, artigo, parágrafo) da lei anterior. Será total quando a lei posterior revogar totalmente a lei anterior.¹⁸

2.2. Repristinação

Exposto a cerca da possibilidade de revogação da lei, passa-se a tratar da repristinação. De plano faz-se necessário definir o que vem a ser a repristinação.

De acordo com Moraes, repristinação:

É o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca essa última novamente em estado de produção de efeitos.¹⁹

No mesmo sentido é o conceito de Gagliano e Pamplona Filho ao disporem que o fenômeno da repristinação é entendido como: “a restauração da lei revogada pela revogação da sua lei revogadora”.²⁰

Repristinar, portanto, pode ser entendido como a restauração da lei revogada tendo em vista sua lei revogadora também ter sido revogada.

Um exemplo facilita a visualização do fenômeno da repristinação. Suponha-se que determinado assunto é regulado pela lei nº 1. Essa lei vem a ser, posteriormente revogada pela lei nº 2. Após algum tempo, a lei nº 2 também é revogada, só que dessa vez, pela lei nº 3.

¹⁸ Ibidem, p. 41.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 642.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume I: parte geral. 10ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69.

Levanta-se então a pergunta: voltaria a vigor a lei nº 1, já que sua lei revogadora (lei nº 2) foi revogada? Haveria repristinação?

A resposta vem com o § 3º do artigo 2º da LICC:

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Percebe-se, por esse dispositivo, que a lei nº 1 não será restaurada automaticamente. Caso o legislador entenda que essa lei deva voltar a vigor, deverá indicar isso, expressamente, na lei repristinadora.

A regra é, portanto, que não haja repristinação em nosso ordenamento jurídico. Acerca desse dispositivo comentou Pontes de Miranda: “o que deixou de ser não passa, no futuro, a ser, porque o que o desfez foi desfeito”.²¹

Pereira observa que a matéria acerca da repristinação é controvertida. Há aqueles que defendem a repristinação imediata e automaticamente por entenderem que apagados os efeitos da segunda lei revogada, restaria imediata restauração da lei primitivamente revogada.

Ainda segundo esse doutrinador, os defensores da possibilidade da repristinação argumentam que:

Para que ressurgja ou se restaure a lei anteriormente revogada, é necessário que o legislador, em disposição expressa, revigore a primitiva lei revogada. A lei revogadora de outra lei revogadora não tem o efeito repristinatório, de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído.²²

No Brasil, portanto, de acordo com o artigo 2, § 2º da LICC e com o entendimento do STF adota esse segundo posicionamento mencionado por Pereira.

²¹ VELOSO, Zeno. Op. cit., p. 60.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 131-132.

Nesse sentido pode-se observar a decisão do STF:

Existe efeito repristinatório em nosso ordenamento jurídico, impondo-se, no entanto, para que possa atuar plenamente, que a repristinação encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente, pois a repristinação não se presume.²³

Fica evidente, por essa citação, que a repristinação não é defesa pelo ordenamento jurídico brasileiro. Exige-se, no entanto, que ela decorra expressamente de lei, vez que não é presumível.

Nesse sentido também são as palavras de Veloso: “a lei primitivamente revogada volta a vigorar, renasce, revive, por força e declaração expressa da lei restauradora ou repristinatória”.²⁴

Importante ressaltar que havendo repristinação, a lei repristinada terá efeitos *ex nunc* – daí para frente, sem, no entanto, regular casos passados – o que significaria ter efeitos *ex tunc*.²⁵

Acerca do efeito da repristinação, interessante transcrever exemplo elaborado por Veloso:

Assim, por exemplo, se a lei “A” foi revogada pela lei “B”, em 9 de abril de 1998, sendo a lei “B”, por sua vez, revogada pela lei “C”, em 8 de março de 2005, e esta lei “C” repristinou a vigência da lei “A”, a dita lei “A”, que renasce, terá eficácia daí em diante. Durante o tempo em que vigorou a lei “B”, de 1998 a 2005, foi esta que regulou a matéria.²⁶

3. Efeitos repristinatórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade

O objetivo nesse presente artigo é expor apenas sobre os efeitos repristinatórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN julgada pelo

²³ MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 643.

²⁴ VELOSO, Zeno. Op. cit., p. 61.

²⁵ Idem.

²⁶ VELOSO, Zeno. Op. cit., p. 61.

STF. Conquanto isso, faz-se necessário abordar sucintamente um pouco sobre a ADIN.

3.1. Controle de Constitucionalidade de leis e atos normativos

De acordo com Moraes, controle de constitucionalidade significa: “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.²⁷

Esses requisitos formais se subdividem em subjetivos e objetivos. São subjetivos na medida em que se referem à questão de iniciação do processo legislativo.²⁸ Refere-se, portanto, a pessoa que impulsiona o processo legislativo. Como salienta Moraes:

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Exemplo clássico é a propositura de lei ordinária por deputado federal referente ao aumento do salário do funcionalismo público federal. Essa lei apresentará vício formal subjetivo vez que o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de 1988,²⁹ determina ser, essa propositura, de competência privativa do Presidente da República.³⁰

²⁷ MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 701.

²⁸ Idem.

²⁹ Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³⁰ MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 702.

São objetivos por se referirem a todo o trâmite constitucional disposto nos artigos 60 a 69 da Carta Magna.³¹

Nesse sentido, Moraes apresenta um exemplo:

Um projeto de lei complementar aprovado por maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sancionado, promulgado e publicado, apresenta um vício formal objetivo de inconstitucionalidade, uma vez que foi desrespeitado o *quorum* mínimo de aprovação, previsto no art. 69, qual seja, a maioria absoluta.³²

Quanto aos requisitos materiais, trata-se de verificar a compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo impugnados com o texto da Constituição Federal.³³

3.2. Espécies de controle de constitucionalidade

No Brasil, quanto ao momento de realização do controle de constitucionalidade, pode-se dizer que há o controle preventivo e o repressivo.

No preventivo, como explica Moraes, busca-se impedir que uma norma com a pecha de inconstitucionalidade adentre ao ordenamento jurídico.³⁴ Esse controle é efetuado pelas Comissões de Constituição e Justiça – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara dos Deputados; e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal –, e pelo veto jurídico realizado pelo chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 66, § 1º do texto Constitucional, de 1988.³⁵

³¹ Idem.

³² MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 702.

³³ Idem.

³⁴ Ibidem, p. 703.

³⁵ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,

Já no repressivo pretende-se retirar do ordenamento jurídico uma norma editada em afronta à Carta Constitucional. Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, essa retirada da norma que violou a Carta Constitucional realiza-se pelo Poder Judiciário.³⁶

Esse controle repressivo, no Brasil, é misto.³⁷ Isso porque pode ser exercido na forma concentrada – em um único órgão, que é o STF –³⁸ e de forma difusa – aquela realizada por todo e qualquer juiz ou tribunal ao julgar o caso concreto.³⁹

A Constituição Federal, de 1988, enumera cinco espécies de controle concentrado de constitucionalidade: a própria Ação Direta de Inconstitucionalidade; a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva;⁴⁰ a

e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

³⁶ Diz-se em regra, haja vista o controle repressivo também poder ser realizado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo. Nesse sentido pondera Lenza: “o controle posterior ou repressivo (sucessivo) no Brasil, por regra, é exercido pelo Poder Judiciário, tanto de forma concentrada como difusamente. No entanto, a essa regra surgem exceções, fixando-se hipóteses de controle posterior ou repressivo pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo”. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 167.

³⁷ *Idem*.

³⁸ Art. 102 da Constituição Federal, de 1988: compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

³⁹ Art. 97 da Constituição Federal, de 1988: somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁴⁰ Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;⁴¹ Ação Declaratória de Constitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.⁴²

Da efetuação, pelo STF, do controle concentrado de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, decorrem alguns efeitos. De acordo com Bulos, os efeitos de declaração de inconstitucionalidade realizado nesse controle resulta nos seguintes efeitos: *erga omnes*; repristinatórios; retroativos; prospectivos; e vinculantes.

No presente trabalho, concentra-se apenas na análise dos efeitos repristinatórios.

3.3. Efeitos Repristinatórios

A norma que ensejou o controle de constitucionalidade concentrado pode ter surgido em decorrência da revogação de uma norma anterior. Se se tratar dessa hipótese e o STF entender pela inconstitucionalidade da norma objeto do controle, ocorrerá a revalidação da norma revogada. É o que se denomina de efeitos repristinatórios.

Nesse sentido assevera Moraes:

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a repristinação da norma anterior que por ela havia sido revogada, uma vez que norma inconstitucional é norma nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos.⁴³

⁴¹ Artigo 103 da Constituição Federal, de 1988: (...)

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

⁴² Artigo 102 da Constituição Federal, de 1988: (...)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

⁴³ MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 757.

Observa-se que esses efeitos são aplicados automaticamente, ainda que a decisão do STF nada mencione. Isso porque, muita das vezes, o STF sequer sabe da existência da norma anterior revogada.

Nesse sentido é o posicionamento de Bulos: “essa eficácia é automática. Nem precisa vir anunciada no acórdão para tornar-se válida. Subtende-se dele”.⁴⁴

E continua esse doutrinador com o seguinte exemplo:

Suponhamos que uma portaria foi revogada por determinada lei. Em seguida, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da aludida lei, embora nem saiba da existência daquela portaria. Mesmo assim, esta última repristinou. Logo, a sentença do Pretório Excelso ressuscita, de modo automático, os efeitos da portaria, dantes revogada pela norma impugnada. Eis a eficácia repristinatória.

Essa eficácia repristinatória e automática está prevista no artigo 11, § 2º da Lei nº 9.868, de 1999: “a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário”.

Salienta-se que apesar desse dispositivo se referir apenas à aplicação dos efeitos repristinatórios na medida cautelar, o STF entende que eles podem ser aplicados na decisão de mérito. É o que se verifica no julgamento da ADIN nº 2.621-MC/DF de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

A declaração de inconstitucionalidade *in abstracto*, de um lado, e a suspensão cautelar de eficácia do ato reputado inconstitucional, de outro, importam - considerado o efeito repristinatório que lhes é inerente - em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. Esse entendimento - hoje expressamente consagrado em nosso sistema de direito positivo (Lei nº 9.868/99, art. 11, § 2º) -, além de refletir-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 272, item n. 6.2.1, 2000, Atlas; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, “A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 249, 2ª ed., 2000, RT; CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, “Comentários à

⁴⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 252.

Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo III/87, 1997, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 213/214, item n. 212, 1999, Cejup), também encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, desde o regime constitucional anterior (RTJ 101/499, 503, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 120/64, Rel. Min. FRANCISCO REZEK), **vem reconhecendo a existência de efeito repristinatório nas decisões desta Corte Suprema, que, em sede de fiscalização normativa abstrata, declaram a inconstitucionalidade ou deferem medida cautelar de suspensão de eficácia dos atos estatais questionados em ação direta** (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.028-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.036-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.215-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO).⁴⁵ (grifos)

Sendo assim, no momento em que o STF publicar sua decisão – em sede de suspensão cautelar ou de mérito – declarando a inconstitucionalidade de uma norma, ainda que nada mencione, voltarão a vigor as previsões legais antes tidas como revogadas pela norma declarada inconstitucional.⁴⁶

Nesse sentido é o entendimento do STF consubstanciado na já mencionada ADIN nº 2.621-MC/DF:

A decisão judicial que decreta (*rectius*, que declara) a inconstitucionalidade atinge todos os ‘possíveis efeitos que uma lei constitucional é capaz de gerar’, inclusive a cláusula expressa ou implícita de revogação. **Sendo nula a lei declarada inconstitucional**, diz o Ministro Moreira Alves, ‘**permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade**’.⁴⁷ (grifos)

Interessante observar que, no julgamento dessa ADIN, o ministro relator aborda a argumentação de que nem sempre o efeito repristinatório é desejado.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=08/08/2002&numProcesso=2621&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=MC&codCapitulo=6&numMateria=106&codMateria=2>. Acessado em 15 fev. 2009.

⁴⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 252.

⁴⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=08/08/2002&numProcesso=2621&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=MC&codCapitulo=6&numMateria=106&codMateria=2>. Acessado em 15 fev. 2009.

Isso ocorre quando a norma repristinada padece de vício ainda maior de inconstitucionalidade.

Assim, “se o efeito repristinatório calcar-se em juízo notadamente político, alheio ao pórtico da supremacia constitucional, gerando caos e desarmonia sociais”⁴⁸, mister que esse efeito seja negado.

Nesse sentido:

A reentrada em vigor da norma revogada nem sempre é vantajosa. O efeito repristinatório produzido pela decisão do Supremo, em via de ação direta, pode dar origem ao problema da legitimidade da norma revivida. **De fato, a norma reentrante pode padecer de inconstitucionalidade ainda mais grave que a do ato nulificado.** Previne-se o problema com o estudo apurado das eventuais consequências que a decisão judicial haverá de produzir. O estudo deve ser levado a termo por ocasião da propositura, pelos legitimados ativos, de ação direta de inconstitucionalidade. **Detectada a manifestação de eventual eficácia repristinatória indesejada, cumpre requerer, igualmente, já na inicial da ação direta, a declaração da inconstitucionalidade, e, desde que possível, a do ato normativo ressuscitado.**⁴⁹ (grifos)

A negação ao efeito repristinatório deve, conforme se percebe no julgamento transcrito acima, ser requerida na inicial da ação direta de inconstitucionalidade a fim de que ambas as leis – atual e revogada – sejam consideradas inconstitucionais.

No julgamento da ADIN 2.215/PE o ministro Celso de Mello também expõe a sua preocupação com os efeitos repristinatórios. Isso porque, de acordo com o julgamento, corria-se o risco de repristinar uma norma também inconstitucional.

É que, **com a eventual declaração de inconstitucionalidade** - ou com a suspensão cautelar de eficácia das normas legais ora impugnadas - **restaurar-se-á, em virtude do já mencionado efeito repristinatório, a aplicabilidade da Lei estadual nº 11.630/99**, no ponto em que deu nova redação ao art. 33, inciso IV e ao respectivo § 4º, da Lei pernambucana nº 7.551/77, regras estas

⁴⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 253

⁴⁹ Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=08/08/2002&numProcesso=2621&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=MC&odCapitulo=6&numMateria=106&codMateria=2>. Acessado em 15 fev. 2009.

que também foram consideradas inconstitucionais pela própria entidade que promove esta ação direta (fls. 6/7).⁵⁰ (grifos).

Tendo em vista a ausência da cumulação de pedidos sucessivos – declaração de inconstitucionalidade da norma atual, bem como a declaração de inconstitucionalidade da norma revogada – na ADIN 2.215/PE, o ministro Celso de Mello entendeu não ser possível o conhecimento da ação:

Desse modo, **considerados os precedentes referidos, e ausente a cumulação de pedidos sucessivos** (declaração de inconstitucionalidade da norma superveniente + declaração de inconstitucionalidade da norma anterior por ela revogada), **torna-se incognoscível a presente ação direta, pois**, seja do deferimento de medida cautelar, seja da eventual declaração de inconstitucionalidade do ato normativo editado em momento subsequente, **resultará, no caso, efeito repristinatório indesejado**, pertinente ao diploma revogado, o qual - segundo a própria autora (fls. 6/7) - acha-se igualmente impregnado do vício da ilegitimidade constitucional.

O caso ora em exame registra situação idêntica à constatada na ADI 2.132-RJ e na ADI 2.242-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, pois **a autora da presente ação, não obstante o efeito repristinatório precedentemente mencionado, deixou de formular, em caráter subsidiário, pedido de declaração de inconstitucionalidade** referente ao art. 33, IV, e respectivo § 4º, da Lei estadual nº 7.551/77, na redação dada pela Lei nº 11.630/99, ambas expressamente revogadas pela edição superveniente da Lei Complementar estadual nº 28/2000, cujas normas constituem o único objeto de impugnação nesta sede de fiscalização concentrada.

(...)

Sendo assim, considerando as razões expostas, **não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade**, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida cautelar.⁵¹ (grifos).

⁵⁰ ADIN 2.215/PE. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=81&dataPublicacaoDj=26/04/2001&numProcesso=2215&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=MC&odCapitulo=6&numMateria=56&codMateria=2>. Acessado em 20 fev. 2009.

⁵¹ ADIN 2.215/PE. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=81&dataPublicacaoDj=26/04/2001&numProcesso=2215&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=MC&odCapitulo=6&numMateria=56&codMateria=2>. Acessado em 20 fev. 2009.

4. Repristinação *versus* efeitos repristinatórios: ADIN 3.647/MA

Pelo exposto até aqui, fica evidente que há diferenciação entre a repristinação tratada na LICC e os efeitos repristinatórios do controle abstrato de normas.

Isso porque aplicados os efeitos repristinatórios tem-se a reentrada em vigor de uma norma que aparentemente fora revogada. Diz-se aparentemente revogada vez que a norma que a revogara foi declarada inconstitucional. E, conforme lembra Moraes, norma inconstitucional é considerada norma nula.⁵²

Já na repristinação tem-se a reentrada em vigor de uma norma que efetivamente estava revogada. Daí decorre a obrigatoriedade de se indicar expressamente na lei repristinadora que a lei revogada voltará a vigor, conforme disposto no já analisado artigo 2º, § 3º da LICC.

Nos efeitos repristinatórios, no entanto, não se verifica essa obrigatoriedade de sequer indicar esses efeitos na decisão, vez que a norma objeto de controle é dada como inconstitucional. E, sendo inconstitucional, é ato nulo, razão pela qual, a norma por ela revogada será repristinada automaticamente.

Nesse sentido expõe Lenza:

De modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes* e também terá efeito retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de **ato nulo**.⁵³

Ressalta-se, novamente, que nem sempre é viável a aplicação dos efeitos repristinatórios. Caso não haja essa viabilidade, o STF, mediante

⁵² MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 757.

⁵³ LENZA, Pedro. Op. cit., p. 228, grifos do autor.

requerimento do proponente da ação declaratória de inconstitucionalidade, poderá declarar a lei superveniente e a revogada inconstitucionais.

Na ADIN 3.647-/MA – estudo de caso analisado nesse artigo – verifica-se que houve a aplicação dos efeitos repristinatórios a norma anteriormente revogada.

Assim constou na ementa do *writ*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPEDIMENTO OU AFASTAMENTO DE GOVERNADOR OU VICE-GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 79 E 83 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE “ACEFALIA” NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 59 da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 48/2005. Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição Estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do Governador ou do Vice-Governador do Estado sem a devida licença da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62 da Constituição maranhense, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 48/2005. **Repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁵⁴ (grifos)

Trata-se do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Partido Democrático Brasileiro – PMDB de relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Na ação o PMDB alega a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 59 e do parágrafo único do artigo 62 da Constituição do Estado do Maranhão, abaixo transcrito:

⁵⁴ ADIN 3.647-5/MA. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=527291&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203647>. Acessado em 15 fev. 2009.

Art. 59 – Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Governador.

(...)

§ 5º - Não se considera impedimento, para efeito de substituição prevista no caput, o afastamento por até quinze dias, do país ou do Estado.

Art. 62 - O governador residirá na capital do Estado.

Parágrafo único – O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do país ou do Estado, por período superior a quinze dias.

Em relação ao § 5º do artigo 59 o PMDB alegou que ofende a Constituição Federal de 1988 – art. 79 –⁵⁵ estabelecer que o afastamento do Governador, do Estado ou do País, não é uma forma de impedimento.

Quanto ao parágrafo único do artigo 62, o requerente afirmou que a supressão da expressão “sob pena de perda do cargo” viola expressamente o artigo 83 da Constituição Federal de 88.⁵⁶

A Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão prestou esclarecimentos no sentido de que agiu nos estritos limites da autonomia dos Estados prevista no artigo 25, *caput* e § 1º da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade apenas do § 5º do artigo 59. No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador-Geral da República.

⁵⁵ Art. 79 da Constituição Federal, de 1988: Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

⁵⁶ Art. 83 da Constituição Federal, de 1988: O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

No julgamento do mérito o ministro Joaquim Barbosa entendeu pela impossibilidade de um Estado-membro criar uma hipótese de exclusão de impedimento do Governador a fim de que esse não seja substituído pelo Vice-Governador. Sendo assim, ausentando-se o Governador do país ou do Estado por até quinze dias caracterizado está um caso de impedimento, razão pela qual deverá ser substituído pelo Vice-Governador.

Nesse sentido é o voto do Relator:

Portanto, a ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do território estadual ou do país é uma causa temporária que o impossibilita de cumprir os deveres e responsabilidades inerentes ao seu cargo ou à sua função. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente.

Nessas condições, resulta cristalino que **o legislador estadual não pode excluir das causas de impedimento, para fins de substituição, o afastamento do governador por até 15 dias do país ou do Estado.** Ora, quem cumprirá os deveres inerentes ao cargo de governador durante sua ausência, ainda que por breve período de tempo?⁵⁷ (grifos)

Portanto, acerca desse dispositivo da Constituição estadual, o ministro relator entendeu pela inconstitucionalidade:

Portanto, voto pela confirmação da medida cautelar, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 59 da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 48/2005.

Quanto ao parágrafo único do artigo 62 da Constituição estadual que resultou na retirada da expressão “sob pena de perda do cargo”, o ministro relator, num primeiro momento, não vislumbrou ofensa ao texto constitucional.

⁵⁷ ADIN 3.647-5/MA. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=527291&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203647>. Acessado em 15 fev. 2009.

Isso porque, por se tratar de norma simétrica à Constituição Federal, ainda que não constasse a referida expressão, esta estava subentendida.

Sob esse ponto de vista, por conseguinte, prescindiria a determinação de penalidade expressa ao governador ou vice-governador que se ausentasse do país ou do Estado por mais de quinze dias sem a autorização da Assembléia Legislativa.

Muito embora o legislador estadual não tenha expressamente determinado a penalidade cabível ao governador ou vice-governador que se ausente do Estado ou do país, por mais de 15 dias, sem autorização da Assembléia Legislativa, entendi, num primeiro momento, que, pelo princípio da simetria, esta consequência seria decorrente da aplicação direta do próprio art. 83 da Constituição Federal. Em outras palavras, a perda do cargo estaria prevista implicitamente no art. 62, parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão, o qual deveria ser lido em conformidade com o art. 83 da Constituição federal de 1988.⁵⁸

Malgrado esse entendimento, o relator foi voto vencido no julgamento do mérito da ADIN em virtude dos argumentos levantado pelo ministro Carlos Britto. Alegou esse ministro que o relator ao não declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Constituição maranhense chancelou uma redação sem sanção. E, por isso, criou-se uma “norma penal em branco”. Propôs o ministro Carlos Britto que tendo em vista essa ausência de sanção fosse o artigo 62 declarado inconstitucional e aplicado o efeito repristinatório a norma anterior que tinha a sanção.

Nesse sentido ponderou o ministro Carlos Britto: “porque não há sanção nenhuma; repristina-se a outra que tinha sanção”.⁵⁹

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ ADIN 3.647-5/MA. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=527291&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203647>. Acessado em 15 fev. 2009.

Após argumentação de outros ministros, o relator acatou a inconstitucionalidade do artigo 62 da Constituição do Maranhão declarando os efeitos repristinatórios, conforme se percebe do julgado:

Assim, alinho-me ao entendimento de que a supressão do dispositivo relativo à sanção de perda do cargo, em razão do afastamento do governador e do vice-governador sem a autorização da Assembléia Legislativa (norma que reproduz parcialmente dispositivo da Constituição Federal), gera sua inconstitucionalidade.

Registro, ainda, que **a declaração de inconstitucionalidade conduz à repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo que ora se declara inconstitucional.**

Do exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 59 e o parágrafo único do artigo 62, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional 48/2005, voltando o parágrafo único do artigo 62 à sua redação anterior.

Pelo exposto até aqui, fica evidente que o declarado pelo ministro relator na ADIN 3.647/MA trata-se dos efeitos repristinatórios. Em virtude de a norma objeto do controle ter sido declarada inconstitucional – e, como tal, considerada norma nula –, a norma anterior que estava aparentemente revogada foi repristinada.

Percebe-se também pelo julgamento que essa repristinação era viável vez que não se corria o risco de repristinar norma inconstitucional. Pelo contrário, repristinou-se norma simétrica ao texto constitucional.

5. Conclusões

Pelo exposto, pode-se concluir que há diferenciação entre os institutos da repristinação e os efeitos repristinatórios concedidos no controle de constitucionalidade concentrado, conquanto a finalidade de ambos os institutos seja a restauração da norma revogada.

Essa diferenciação consiste no fato de que a norma declarada inconstitucional no controle concentrado apenas aparentemente tinha revogado a norma anterior. Isso porque norma inconstitucional é norma nula.

Já na repristinação tratada pela LICC verifica-se que a norma efetivamente tinha sido revogada. A tal ponto que se o legislador quiser repristinar, deverá fazê-lo expressamente conforme determina o § 2º do artigo 2º da LICC. Diferentemente são os efeitos repristinatórios que independem expressamente de sua menção no julgamento da ADIN para que sejam aplicados.

Obviamente que, conforme demonstrado, pode-se verificar, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, a inviabilidade da repristinação de uma norma. Isso porque, às vezes, corre-se o risco de repristinar uma norma também inconstitucional.

Isso, no entanto, não foi o caso da ADIN 3.647-5/MA. No julgamento dessa ADIN os ministros entenderam ser necessária a aplicação dos efeitos repristinatórios vez que se restauraria uma norma simétrica a Constituição Federal, de 1988.

Por conseguinte, melhor a interpretação doutrinária que opta pela diferenciação entre os referidos institutos.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume I: parte geral. 10ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4ed. São Paulo: editora Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, disponível em: www.stf.gov.br, acesso em: 15 de fev de 2009.

VELOSO, Zeno. **Comentários á lei de introdução ao código civil – artigos 1º a 6º**. 2ed. rev. Belém: UNAMA, 2005.